

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09 / 2021.

Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes e da hipertensão arterial em crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino do OLINDA.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes e da hipertensão arterial em crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino do OLINDA.

Art. 2º Para fins de efeito desta Lei, a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes e da hipertensão arterial de que trata o art. 1º terá como diretrizes:

I - descoberta antecipada dos fatores de risco que predis põem crianças e adolescentes ao diabetes e à hipertensão arterial, bem como seu diagnóstico precoce;

II - estímulo a pesquisas que tenham como alvo de estudo as peculiaridades do surgimento do diabetes e da hipertensão arterial na infância e na adolescência, bem como os procedimentos de prevenção, controle e tratamento;

III - realização de campanhas educativas sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do diabetes e da hipertensão arterial em crianças e adolescentes;

IV - adoção de hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, a fim de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes e da hipertensão arterial ou efetivar o seu controle; e.

V - combate à discriminação da criança e do adolescente diabéticos e hipertensos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

Art. 3º Na execução das diretrizes de que trata esta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

I - estimular a realização de palestras e debates para divulgar informações a respeito do diabetes e da hipertensão arterial, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações;

II - fomentar a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de Saúde no Município, bem como a sua condição de saúde e a seu rendimento escolar; e.

III - aumentar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes e/ou hipertensão arterial.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com Hospitais e Órgãos Públicos ou Privados, Organizações Não Governamentais, Associações, e outras Entidades, a fim de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de OLINDA, 22 de Fevereiro de 2021.

FLAVIO NASCIMENTO
Vereador da Cidade de OLINDA



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

JUSTIFICATIVAS

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir política pública de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública e privada do Estado. Para tanto, cuida de traçar os objetivos da referida política bem como as ações a serem adotadas para a sua concretização.

Doença crônica que atinge mais de 14 milhões de pessoas no Brasil, o diabetes não tem cura, mas tem tratamento, e a demora no diagnóstico pode favorecer o aparecimento de complicações e até levar a morte.

A cada sete segundos, pelo menos uma pessoa no mundo morre por causa da doença, segundo a Federação Internacional de Diabetes. Segundo o órgão, já são 400 milhões de diabéticos no mundo, sendo 500 novos casos descobertos por dia. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que em 2030 o diabetes seja a sétima causa de morte no mundo.

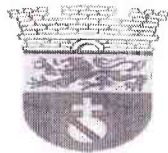
No Brasil, a doença atinge 14 milhões de indivíduos. Nesse universo, cerca de 1 milhão de pacientes desenvolverão úlceras e 200 mil precisarão passar por amputações, das quais cerca de 40 mil levam o indivíduo a óbito. Porém, metade dos portadores não sabe que tem o problema.

O risco de uma pessoa com diabetes sofrer uma amputação é 25 vezes maior do que o de um indivíduo sem a doença, sendo que cerca de 10% dos pacientes, podem sofrer amputação de membros inferiores, causados pelo pé diabético (infecção, ulceração ou qualquer tipo de destruição dos tecidos dos pés).

O diabetes se caracteriza pela elevação de glicose (açúcar) no sangue, evento conhecido como hiperglicemia. Isso acontece quando o organismo não consegue produzir insulina ou ainda quando não emprega esse hormônio corretamente. Conforme os médicos, a insulina é que controla a quantidade de açúcar, que obtemos por meio de alimentos, no sangue. Em perfeito funcionamento esse hormônio consegue utilizar a glicose como fonte de energia.

Existem dois tipos de diabetes mais comuns e o tipo 1 costuma aparecer na infância ou adolescência, mas também pode ser diagnosticado na fase adulta. Ele acontece quando o sistema imunológico começa a atacar as células betas pancreáticas (do pâncreas- órgão que produz a insulina). Com isso, pouco ou nenhuma insulina é liberada para o corpo resultando no acúmulo de glicose no sangue, ao invés de ser usada como fonte de energia. Neste caso, é necessário o uso de medicamentos, que devem ser acompanhados por atividade física e planejamento familiar.

Quando os sintomas, como fome excessiva, emagrecimento, cansaço, fraqueza, sede e diurese, são ignorados e o tratamento não é feito o quadro pode evoluir para um estágio perigoso como desidratação severa, dificuldades respiratórias, vômitos e até o coma.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.

GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

Já o tipo 2, que acomete 90% dos portadores da doença e geralmente é diagnosticado em adultos, se 2 refere ao organismo que não consegue usar adequadamente a insulina que produz ou ainda que não fabrica quantidade suficiente do hormônio para controlar a taxa de glicemia (açúcar) no sangue.

Se houver a fabricação de insulina no tipo 2 da doença, o organismo vai alcançar um quadro de resistência insulínica, ou seja, haverá aumento exagerado da insulina para tentar manter a glicose em níveis normais e é aí que o diabetes aparece. Essa variedade da doença pode ser controlada com atividades físicas, dependendo da gravidade do diabetes. Já em situações mais graves o uso da medicação é indispensável.

O tipo 2 da doença, ao contrário do tipo 1, está associado com obesidade e ganho de peso, em especial em pessoas acima de 50 anos. Com frequência, nos dias atuais, é comum casos do tipo 2 em crianças e jovens devido à alimentação inadequada e à falta de atividade física. Entre os sintomas, que aparecem de forma mais lenta, estão sede aumento da diurese, alterações visuais e dores frequentes nas pernas. Também nesse caso o quadro pode evoluir para o coma e desidratação aguda.

Existem ainda tipos mais raros da doença e que estão diretamente ligados a defeitos genéticos ou doenças endócrinas e pancreáticas, além da diabetes gestacional. Nesse último caso, pode acometer qualquer gestante e nem sempre é possível perceber os sintomas. Já os fatores de risco para as gravidades são muitos: ganho de peso excessivo na gestação, sobrepeso, gestação múltipla, síndrome de ovários policísticos e hipertensão arterial na gestação são alguns deles.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art.24 da Constituição Federal:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

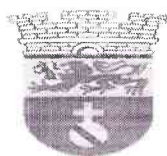
(...)

“XII – proteção e defesa da saúde”.

Observamos que não há a imposição de obrigações aos órgãos públicos, tampouco ingerência indevida em matéria administrativa, razão pela qual não existe nenhum óbice legal.

Em relação ao tema tratado, é importante destacar que a proposição se encontra em consonância com a Carta Magna, que, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A elaboração de políticas públicas que visem à prevenção e ao controle do diabetes mellitus em crianças e adolescentes das escolas da rede pública e privada de



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

Olinda é de extrema importância, uma vez que essa doença é considerada uma epidemia global pela Organização Mundial de Saúde”.

As medidas descritas na proposição em estudo podem contribuir para fortalecer as ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública e privada de ensino.

Assim sendo, tendo em vista, os inúmeros benefícios que o programa de prevenção proporciona à saúde de crianças e adolescentes das escolas da rede pública e privada de ensino, faz-se necessária a implantação dessa política no Estado, para que a população seja beneficiada em todos os aspectos, com a prevenção da doença e melhor qualidade de vida.

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de OLINDA, 22 de Fevereiro de 2021.

FLAVIO NASCIMENTO
Vereador da Cidade de OLINDA